



PARECER CJ - 88/2009

SOBRE:

- 1 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DE INSTRUMENTISTA NUMA COMPANHIA MULTINACIONAL NA ÁREA DA ORTOPEDIA**
2 – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇO POR PARTE DE ENTIDADE EMPREGADORA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PARA AS QUAIS NÃO TEM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1. A questão colocada

- 1.1 O membro acima identificado, numa mensagem electrónica enviada via correio electrónico dirigida a esta Ordem, colocou as duas questões identificadas em epígrafe.
- 1.2 No que tange à primeira questão colocada, referente à eventual situação de incompatibilidade no exercício de instrumentista numa companhia multinacional na área de Ortopedia, o membro esclarece que as funções a exercer não se projectam numa área comercial circunscrevendo-se no foro técnico e científico, numa perspectiva de trabalho com diversas equipas clínicas com o objectivo de garantir a correcta instrumentação e aplicação de implantes a doentes submetidos a artroplastias, com vista ao sucesso cirúrgico e à obtenção de uma melhor qualidade funcional e de vida do doente.
- 1.3 No que atine à segunda questão colocada, o membro questiona esta Ordem sobre a admissibilidade de ser transferido do serviço de Bloco Operatório no Hospital onde exerce funções para uma unidade de recobro desse Hospital onde terá de exercer funções em relação às quais não tem experiência profissional, indagando se poderá invocar objecção de consciência ou qualquer situação de incompatibilidade para se opor a essa transferência de serviço. Segundo o membro, a transferência de serviço que será determinada por parte da administração do Hospital onde exerce a profissão (Hospital X) prende-se com uma «política de gestão de não contratação de mais profissionais de enfermagem».
- 1.4 Apreciamos cada uma das questões colocadas de *per si*.

2. Fundamentação

- 2.1 Como tem sido reafirmado em inúmeros pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão.
- 2.2 O Artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, no seu n.º 1, define claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
- «
- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
 - b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
 - c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
 - d) Proprietário de agência funerária;
 - e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício de enfermagem».
- 2.3 Das normas transcritas conclui-se igualmente que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção de proveitos indirectos daí emergentes.



- 2.4 A situação como foi recortada pelo membro, em que as funções a exercer incidem num nível estritamente técnico e científico na área da instrumentação e não se reconduzem nem projectam numa área comercial, não constituem uma situação de incompatibilidade, como a prevista na alínea a), do n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Todavia, impõe-se sublinhar que essas funções não poderão extravasar o domínio técnico e científico, sob pena de poderem ser consideradas incompatíveis, no caso de se reconduzirem a uma área de apresentação, publicitação ou comercialização de produtos ortopédicos.
- 2.5 Assim, face ao exposto, poderemos afirmar que não se verifica uma situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros se o membro apenas exercer funções num domínio estritamente técnico e científico na área da instrumentação numa empresa que produz e comercializa produtos ortopédicos.
- 2.6 No que respeita à segunda questão colocada impõe-se dizer antes de mais que a administração de uma unidade de saúde no âmbito dos seus poderes de gestão ao nível dos recursos humanos pode distribuir esses recursos de acordo com as necessidades dos serviços que tenha de gerir.
- 2.7 Contudo, a gestão desses recursos terá ser feito no respeito das qualificações profissionais, do conteúdo funcional e das competências técnicas de cada profissional visando a optimização dos serviços e também o desempenho dos seus profissionais.
- 2.8 Não obstante o que ficou exposto no ponto anterior, importa deixar claro que, **em abstracto**, apenas as razões invocadas pelo membro, ou seja, a falta de experiência profissional no serviço de recobro e a política de gestão da sua entidade empregadora com vista à não contratação de mais profissionais de Enfermagem, não constituem só por si só motivos e fundamentos idóneos para que o membro se possa opor a uma transferência de serviço. A falta de experiência profissional apenas poderá ser invocada se essa realidade for susceptível de poder colocar em causa a correcta prestação de cuidados face a um caso concreto.
- 2.9 No mesmo sentido, as mesmas circunstâncias não constituem qualquer situação de incompatibilidade ou de objecção de consciência que sejam susceptíveis de obstar ao legítimo exercício da profissão de enfermeiro.
- 2.10 De sublinhar que as situações de incompatibilidade são as que se encontram previstas taxativamente no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e o direito de objecção de consciência prende-se com questões de natureza religiosa, moral ou ética do enfermeiro, como configurado no Artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e regulado no Regulamento do Exercício do Direito à Objecção de Consciência da Ordem dos Enfermeiros, realidades que não se reconduzem às fronteiras do caso apresentado.

3. Conclusão

- 3.1 Tendo em atenção o exposto, somos de parecer que não se verifica uma situação de incompatibilidade nos termos do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros no exercício de funções de instrumentista numa companhia de multinacional da área da Ortopedia contanto que as funções que sejam exercidas se prendam exclusivamente com o campo técnico e científico e, em absoluto, não se projectem na área comercial.
- 3.2 A gestão de recursos humanos por parte de uma unidade de saúde terá ser feito no respeito das qualificações profissionais, do conteúdo funcional e das competências técnicas de cada profissional visando a optimização dos serviços e também do desempenho dos seus profissionais.
- 3.3 **Em abstracto**, as razões invocadas pelo membro, ou seja, a falta de experiência profissional no serviço de recobro e a política de gestão da sua entidade empregadora com vista à não contratação de mais



profissionais de Enfermagem, não constituem só por si só motivos e fundamentos idóneos para que o membro se possa opor a uma transferência de serviço. A falta de experiência profissional apenas poderá ser invocada se essa realidade for susceptível de poder colocar em causa a correcta prestação de cuidados face a um caso concreto.

3.4 No mesmo sentido, as mesmas circunstâncias não constituem qualquer situação de incompatibilidade ou de objecção de consciência que sejam susceptíveis de obstar ao legítimo exercício da profissão de enfermeiro.

3.5 De sublinhar que as situações de incompatibilidade são as que se encontram previstas taxativamente no Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e o direito de objecção de consciência prende-se com questões de natureza religiosa, moral ou ética do enfermeiro, como configurado no Artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e regulado no Regulamento do Exercício do Direito à Objecção de Consciência da Ordem dos Enfermeiros, realidades que não se reconduzem às fronteiras do caso apresentado.

Salvo melhor, é este o nosso parecer.

Foi relator, Dr. Nuno Lampreia.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 8 de Setembro de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdiccional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)